



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.723570/2013-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.710 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente FERNANDO JOSE GOMES GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BENEFICIÁRIO DIRETOR DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO EFETIVO RECOLHIMENTO.

Comprovado que o beneficiário sofreu o ônus tributário mediante a retenção e que o valor retido foi recolhido pela fonte pagadora, deve-se cancelar a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-010.708, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10735.721069/2013-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de notificação de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, decorrente da glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu que a fonte pagadora, da qual o contribuinte era diretor, de fato não apresentou a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – Dirf porque não possuía, à época, certificado digital, mas os valores de imposto de renda foram, de fato, retidos e recolhidos. Juntou folhas de pagamento, recibos e comprovantes de recolhimento.

É o relatório suficiente.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Intimado no curso da ação fiscal, o contribuinte deixou de apresentar os comprovantes do efetivo recolhimento do IRRF no valor de R\$ 15.636,14 que compensara em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA. Por se tratar, na ocasião, de diretor da fonte pagadora, o contribuinte estava obrigado à comprovação da retenção e respectivo recolhimento do tributo, por força do que dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Na impugnação, o contribuinte apresentou apenas o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora (e-fl. 6), mas não apresentou prova do recolhimento do tributo.

A despeito da falta de entrega tempestiva da Dirf pela fonte pagadora, o contribuinte, no recurso voluntário, apresentou provas suficientes de que assumiu o ônus do tributo que, por sua vez, foi devidamente recolhido pela fonte pagadora. Os valores de retenção constantes das folhas de pagamento anexadas são compatíveis com o que consta do comprovante de retenção apresentado na impugnação, bem como os valores dos comprovantes de recolhimento juntados guardam relação com o total de imposto de renda retido na fonte informado nas folhas de pagamento a cada mês do ano-calendário.

Dou, pois, provimento ao recurso voluntário para cancelar a glosa.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator